

JUSTIFICAÇÃO

A ONU Mulheres estima que, entre 2004 e 2009, 66 mil mulheres tenham sido assassinadas por ano no planeta em razão de serem mulheres. Segundo a Relatora Especial da ONU para a Violência contra as Mulheres, suas Causas e Consequências, Rashida Manjoo, a incidência desse tipo de crime está aumentando no mundo inteiro, sendo a impunidade a norma. Esse tipo de violência extrema não conhece fronteiras e manifesta-se, de diferentes formas, em todos os continentes do mundo.

No Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança. Entre 1980 e 2010, dobrou o índice de assassinatos de mulheres no País, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres. Esse número coloca o Brasil na sétima colocação mundial em assassinatos de mulheres, figurando, assim, dentre os países mais violentos do mundo nesse aspecto.

O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de “feminicídio” – sendo também utilizados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” - e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. Conforme o Relato Temático sobre Femicídio da Relatora Especial Rashida Manjoo, “antes de configurar uma nova forma de violência, assassinatos relacionados a gênero são a manifestação extrema de formas existentes de violência contra as mulheres”. Tais assassinatos não são incidentes isolados que surgem repentina e inesperadamente, mas sim o ato último da violência contra as mulheres, experienciada como um contínuo de violência.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

Tivemos em nosso País um grande avanço no combate à impunidade e à violência contra a mulher com a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006). Com a promulgação dessa lei, o Estado brasileiro confirmou seus compromissos internacionais e constitucionais de enfrentar todo o tipo de discriminação de gênero e de garantir que todos, homens e mulheres, que estejam em seu território, gozem plenamente de seus direitos humanos, que naturalmente incluem o direito à integridade física e o direito à vida. A lei deve ser vista, no entanto, como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio.

Como apontado pelo Secretário Geral da ONU, “a impunidade da violência contra as mulheres compõe o efeito dessa mesma violência como um mecanismo de controle. Quando o Estado falha em responsabilizar os perpetradores, a impunidade não apenas intensifica a subordinação e impotência dos alvos da violência, mas também manda uma poderosa mensagem à sociedade de que a violência dos homens contra as mulheres é simultaneamente aceitável e inevitável. Como resultado, padrões de comportamento violento são considerados normais”.

A discussão sobre a tipificação penal do feminicídio como forma de combate à impunidade surge especificamente na América Latina, com base nos assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez, no Estado de Chihuahua, no México, cuja continuidade e impunidade atraíram atenção internacional, especialmente a partir do início dos anos 2000. Após intensa movimentação doméstica e internacional, em 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Estado mexicano tinha responsabilidade pelos assassinatos e pela primeira vez um tribunal internacional utilizou o termo feminicídio. Em 2007 o Estado do México adotou em legislação nacional uma definição de “violência feminicida” e que serviu de base para vários estados mexicanos tipificarem o crime de feminicídio. O México foi seguido por outros Estados latino-americanos, como Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina, que incluíram em suas legislações o tipo penal específico de feminicídio.

Nas Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, texto aprovado em 15 de março de 2013, aparece pela primeira vez em documento internacional acordado (aprovado pelos países membros da Comissão) o termo feminicídio, com uma recomendação expressa aos países membros para “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero (*gender-related*) e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero”. Durante a mesma Sessão, a Diretora do ONU Mulheres e ex-Presidente do Chile, Michele Bachelet, exortou os países que ainda não o fizeram a tipificarem o crime de feminicídio como ferramenta indispensável de enfrentamento a essa forma de violência extrema. Em abril de 2013, foi aprovado pela Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal do Escritório da ONU para Drogas e Crime, projeto de resolução para ser recomendado para adoção pela Assembleia Geral da ONU e que exorta os países a tomar ação contra o femicídio.

Outra ação internacional recente e importante é a criação de um Protocolo para a Investigação de Assassinatos Violentos Relacionados a Gênero de Mulheres/Femicídio para a América Latina, com o apoio da ONU Mulheres, da Alta Comissária de Direitos Humanos da ONU, da Federação de Associações de Direitos Humanos e do Governo da Espanha. O objetivo do protocolo é criar diretrizes para a investigação efetiva de mortes de mulheres, usando o conceito de feminicídio, e garantir que os Estados cumpram seus deveres internacionais em relação à garantia do direito à vida e à dignidade humana para todas e todos, conforme expresso em múltiplos diplomas internacionais, dos quais o Brasil, felizmente, é parte.

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.

Em vista do exposto, propõe-se a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para inserir uma forma qualificada de homicídio, denominada feminicídio, delineando-se suas características principais. Vale ressaltar que tais características podem constituir crimes autônomos, e que a aplicação da pena do feminicídio não exclui, em hipótese alguma, a aplicação das penas relacionadas aos demais crimes, a exemplo do estupro. Não fosse assim, estar-se-ia criando um benefício ao agressor e incentivando a impunidade, propósito contrário ao deste projeto de lei.

Pela importância social da medida proposta, solicitamos aos Ilustres Pares integral apoio para a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

CPMI – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL